

Lei nº 011/89.

A Câmara Municipal de Jiquiera Campos, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Fúmula: Institui o Programa Municipal de Áreas Industriais e Comerciais e dá outras providências.

Artigo 1º. Fica instituído, por força desta Lei, o Programa Municipal de Áreas Industriais e Comerciais que objetive garantir a oferta de terrenos destinados a ampliação e instalação de empresas Industriais ou Comerciais no Município.

Artigo 2º. Para isto deverá o Município prever as necessidades, indicar as localidades adequadas, conceder incentivos e implantar áreas Industriais e Comerciais no Município.

Artigo 3º. Para implantação de áreas Industriais e Comerciais poderá o Poder Executivo Municipal, com autorização da Câmara de Vereadores adquirir terrenos, conforme necessidades previstas em estudos especiais.

Artigo 4º. A Prefeitura poderá executar obras destinadas a dotar as áreas Industriais de infra-estrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, abastecimento de água e energia elétrica.

Artigo 5º. A Prefeitura poderá efetuar o preparo dos terrenos destinados a implantação de indústrias ou estabelecimento comerciais, localizados dentro das áreas industriais.

Artigo 6º. Os terrenos das áreas Industriais e Comerciais serão doados ou vendidos em condições especiais de pagamento, com autorização legislativa para empresas Industriais e Comerciais, locais ou de outras Municípios, que desejarem se instalar ou ampliar suas instalações no Município, desde que isto possa contribuir para ampliação de oferta de empregos e da melhoria da arrecadação Municipal.

Publicado no Diário Oficial do Município de Jiquiera Campos, nº 421 de 20/07/89.

Artigo 4º - Os interessados em adquirir terrenos nas áreas industriais implantadas pelo Município, deverão apresentar suas solicitações à Prefeitura incluindo os seguintes documentos:

- a) - requerimento em formulário apropriado;
- b) - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, com o devido registro na Junta Comercial;
- c) - certidão negativa de protestos e distribuições judiciais da empresa e dos sócios e diretores, em seu domicílio, referente aos últimos 5 (cinco) anos;
- d) - Comprovações de idoneidade financeira da empresa e seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;
- e) - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ Único - Para os requerentes pessoa física, fica dispensada na primeira fase, a apresentação dos documentos referentes a empresa exigidos nos itens "b" "c" e "d" deste artigo.

Artigo 8º - O Prefeito Municipal designará uma Comissão Especial Permanente, composta por 5 (cinco) membros, que examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de aquisição de terrenos, com base nos seguintes critérios:

- a) - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- b) - número de empresa gerados, considerados os números absolutos e sua relação com a dimensão da área a ser ocupada e com o volume de investimento previsto;
- c) - previsão de arrecadação de tributos, especialmente o ICMS e os tributos Municipais;
- d) - previsão de faturamento mensal.

Lei nº 011/89

Artigo 9º - A Comissão Especial Permanente poderá solicitar dos interessados, informações ou documentações complementares que julgar indispensáveis para a avaliação de empreendimentos.

Artigo 10 - Concluída a análise, num prazo máximo de 20 (vinte) dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Prefeito Municipal, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atende as necessidades do empreendimento.

Artigo 11 - O Prefeito Municipal poderá acolher o parecer da Comissão Especial Permanente e solicitar a Câmara Municipal, autorização para doação ou alienação do terreno objeto desta Lei.

Artigo 12 - Recebida a autorização da Câmara Municipal, antes de efetivar a venda ou doação, por Decreto do Prefeito Municipal será concedido um prazo de 30 (trinta) dias, para que o interessado pessoa física apresente os atos constitutivos da empresa, com o respectivo registro na Junta Comercial, através de requerimento protocolado na Prefeitura.

Artigo 13 - As condições de doação ou venda serão objeto de contrato de promessa, de venda e compra, ou doação entre a empresa interessada e a Prefeitura do Município.

Artigo 14 - Os terrenos doados ou vendidos em condições especiais não poderão ser vendidos pela empresa beneficiada antes de decorridos 5 (cinco) anos da data de assinatura do contrato, sem autorização da Prefeitura, e ainda a Comissão Especial Permanente e o Legislativo Municipal.

Artigo 15 - Em hipótese alguma poderá o terreno ser vendido para outra finalidade que não aquela destinada a obrigar atividades industriais ou comerciais.

Publicada no Diário Oficial do Município de São João del-Rei, em 20/07/89.

nos termos desta Lei.

Artigo 16. - A construção das instalações industriais ou comerciais deverá ser iniciada dentro do prazo de cento e vinte dias (120) dias da assinatura do contrato.

Artigo 17. - O início operacional da empresa deverá ocorrer dentro de trezentos e sessenta (360) dias, contados da data de assinatura do contrato, ou dentro de outro prazo se, pela particularidade do empreendimento for estabelecido no contrato.

Artigo 18. - O ramo da atividade industrial não poderá exercer qualquer perigo à saúde pública ou a poluição do ar e mananciais, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Artigo 19. - A empresa não poderá dar outro destino à área, que não aquele previsto no processo de solicitação inicial.

Parágrafo único. - Em caso de mudança desta atividade antes de decorrer dez (10) anos do início de operações, deve a empresa submeter os novos planos à aprovação do Prefeitura, ouida a Comissão Especial Permanente e o Legislativo Municipal.

Artigo 20. - Constituirá parte integrante do contrato mencionado no Artigo 13, cláusulas que estabeleçam as condições exigidas nos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta Lei.

Artigo 21. - O descumprimento total ou parcial das condições estabelecidas nos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta Lei, acarretará a imediata reversão do imóvel, com as acessões e benfeitorias nele existentes, no domínio do Município, sem direito a quaisquer indenizações.

Parágrafo único. - Perderá ainda os benefícios desta Lei a empresa que, antes de decorridos dez (10) anos do início das atividades:

- a) - paralisar por mais de seis (6) meses as atividades do novo estabelecimento; ou
- b) - reduzir de forma significativa o número de jobs

Lei nº 011/89

empregados, sem motivo justificado; ou

c) vender, no todo ou em parte, o maquinismo da nova indústria; ou

d) violar fraudulentamente as obrigações tributárias.

Artigo 22. A fiscalização e controle de observação das condições estabelecidas nesta Lei, serão realizadas de forma periódica pela Prefeitura, através da Comissão Especial Permanente, que promoverá visitas de inspeção e solicitará a apresentações de relatórios anuais para as empresas.

Parágrafo único. A violação das condições deverá ser investigada através de processo Administrativo.

Artigo 23. As áreas de terrenos doados ou vendidos na forma desta Lei, poderão ser hipotecadas para garantias de financiamento concedidos exclusivamente por entidades do Sistema Financeiro Nacional, em favor de empresa beneficiada, destinado a capital fixo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste Artigo, poderá o Município, com outras garantias de adquirente para o recolhimento do saldo devedor, outorgar escritura definida de venda ou compra de áreas, em que se expresse as demais condições e exigências estabelecidas por esta Lei.

Artigo 24. Decorridos dois (2) anos de funcionamento ininterrupto do estabelecimento, será outorgada a escritura do imóvel, desde que esta expresse claramente as condições e exigências estabelecidas nesta Lei.

Artigo 25. As empresas instaladas na Área Industrial estarão isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial e Urbano por um prazo de dez (10) anos, desde que faça requerimento por escrito com essa finalidade.

Parágrafo único. Por igual período estas empresas poderão ser isentas do pagamento do IPTU que incidir sobre áreas de edificações ampliadas posteriormente, contados a partir da conclusão da obra, desde que tenham solicitado por re-

Lei nº 041/89

querimentos.

Artigo 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jiquiera Campos,
em 22 de junho de 1989



Amorim
Dirceu Rodrigues
Prefeito Municipal

Publicada na Tribuna Platimense nº 421, de 20/07/89